



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1066424-42.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Gonçalo Moreira Alves e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4654-CP

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL N.º

1066424-42.2023.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: GONÇALO MOREIRA ALVES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVOS INTERNOS – Decisões monocráticas que negaram seguimento a recurso extraordinário e especial.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntico à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Manutenção das decisões.

Trata-se de agravos interpostos com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 504/507, 508/512 e 1 / 4 do Incidente 500001) contra decisões que negaram seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b e a, c.c. artigo 1035, § 8º) aos recursos extraordinário e especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246/STJ e ARE n. 748.371/MT, Tema 660/STF.

Alega o agravante, em síntese, em todos os recursos, que as rr. Decisões que denegaram o seguimento aos recursos extraordinário e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

especial, estariam equivocadas, porquanto teriam sido fundamentadas sem a observância dos princípios de ampla defesa e do regular contraditório. Acrescentou que, além da documentação médica, o recorrente se submeteu a Perícia Médica Judicial no Processo Trabalhista que teria corroborado toda a documentação existente no feito, no sentido de comprovar a redução da capacidade laborativa.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada de fls. 500, em conformidade com a tese do Tema 1246/STJ, DJe 18.11.2024 - *verbis*:

"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva à inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos para o benefício por incapacidade, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergentes à aplicação da tese - *verbis*:

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr.*

Bruno Ricciardi Silveira (fls. 347/388), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa decorrente das lesões alegadas.**

(...)

O laudo pericial, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

In casu, conquanto o nexo causal tenha sido comprovado nos autos pelo perito judicial, a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do obreiro, nem o emprego de maior esforço para a prática laborativa.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos nos membros afetados, o perito atestou a ausência de atrofia muscular, sinais inflamatórios, edemas, dor a palpação (movimentação), deformidades osteoarticulares e instabilidade articular. Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Hawkins-Kennedy; Teste de Yokum, Jobe, Neer, Zaslav; Gerber; Teste Napoleão; Lasegue; Sinal de Bragard; Teste de Brudzinski; Teste de Patrick/Fabere; Teste de Hoover, etc) restaram negativas (fls.352/354).

(...)

No caso em análise, embora o obreiro tenha juntado prova técnica oriunda dos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de seu ex-empregador, elaborado por médico do trabalho e carreado por ele às fls. 21/41, há de se dar relevância à prova pericial produzida nestes autos, efetuada por profissional médico competente, equidistante das partes e de confiança do juízo, eis que avaliou a atual e real situação do obreiro quanto a existência de incapacidade laborativa.

(...)

Por oportuno, cabe observar que a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.420/428), não detendo o condão de infirmar a bem fundamentada conclusão do perito judicial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário. (Fls. 460/462).

No que tange ao Tema 660/STF, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada (fl. 501) considerou que a Col. Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Rejeição da repercussão geral.** (Grifamos).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto aos paradigmas julgados pela Cortes Superiores, ficam mantidas as decisões.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** aos agravos internos.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)